

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 52-A, DE 2003

Dispõe sobre os limites da receita bruta anual das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA

Relator: Deputado ENIVALDO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a atualizar os limites da receita bruta anual para enquadramento das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, passando de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para, respectivamente, R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação de mérito, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, *h*, e 53,11 e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposta é adequada, pois atualiza os valores para efeito de enquadramento n4s limites da receita bruta, que não foram reajustados, de forma global, desde a instituição do Sistema, em 1996. Além disso, o reajuste iguala o limite para enquadramento como microempresa ao limite previsto no Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, aprovado em 1999.

Todavia, não basta apenas a alteração do art. 20, conforme consta do projeto, pois os valores são fixados também e outros dispositivos, principalmente o art. 50, que fixa os percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta mensal. Assim sendo, apresentamos substitutivo para efetuar as referidas alterações.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como, sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia

foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Introduzimos, no art. 10 do substitutivo, os §§ 1º e 2º, com a finalidade de promover a adequação orçamentária e financeira da proposição.

Em razão do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 52, de 2003, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ENIVALDO RIBEIRO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 52-A, DE 2003

Dispõe sobre os limites da receita bruta anual das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera disposições da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a fim de atualizar os limites de receita bruta anual para enquadramento das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas e Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2006, a renúncia anual de receita decorrente da alteração prevista nesta Lei será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 2º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do § 1º, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do § 1º, em relação à previsão de receitas,

para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

Art. 2º Fica alterada a redação dos seguintes dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996:

“Art. 2º

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II - empresa de pequeno porte, pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

.....

Art. 4º

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais).

Art. 5º

I -

a) até 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 3% (três por cento);

b) de 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) a 180.000,00 (cento e oitenta mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de 180.000,01 (de cento e oitenta mil reais e um centavo) a 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais): 5% (cinco por cento);

II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano calendário:

a) até 480.000,00 (até quatrocentos e oitenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) 480.000,01 (quatrocentos oitenta mil reais e um centavo) a 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de 1.200.000,01 (um milhão e duzentos mil reais e um centavo) a 1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais): 7% (sete por cento)

f) de 1.440.000,01 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais e um centavo) a 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais): 7,4% (sete inteiros e quatro décimos por cento);

g) de 1.680.000,01 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais e um centavo) a 2.000.000,00 (dois milhões de reais): 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento).

.....
 § 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), os percentuais a que se referem:

.....
 Art. 9º

I - na condição de microempresa que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

§ 1º Na hipótese de início da atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão respectivamente, de 20.000,00 (vinte mil reais) e 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

Art. 13

II -

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades,

o limite de receita bruta correspondente a 120.000,00 (cento e vinte mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais), será excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

Art. 3º Ficam revogadas as alíneas *h* e *i* do inciso II do art. 23 da Lei nº 9.317, de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ENIVALDO RIBEIRO
Relator